



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **26/3/2014**

38 TC-001154/002/10

Recorrente(s): Osvaldo Franceschi Junior - Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação emergencial para prestação de serviços especializados, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para execução de obras de ampliação bem como a construção de muro no Cemitério Municipal João do Rego no Distrito de Potunduva - município de Jahu.

Responsável(is): Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-13.

Advogado(s): Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide G. Pinto.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000861/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Osvaldo Franceschi Junior, ex-Prefeito Municipal de Jahu, em face da r. decisão proferida pela Colenda Primeira¹ Câmara que, em sessão de 24 de setembro de 2013, julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato com a empresa Almeida & Associados, Construções e Empreendimentos Ltda., para ampliação do cemitério municipal, e aplicou pena de multa em valor equivalente à 300 (trezentas) UFESP's ao recorrente.

O motivo que ensejou a decisão foi a não caracterização de situação emergencial para amparar a contratação direta objeto de análise nos presentes autos.

¹ Conselheiro Relator Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recorrente, em suas razões, defende a regularidade dos atos praticados, bem como a reforma da decisão, alegando, em síntese, que, muito embora a situação relacionada à falta de medidas tendentes a solucionar o problema da falta de espaço físico no Cemitério da Cidade de Jahu remonte a exercícios anteriores a 2009, não havia outra medida a ser tomada no início de seu mandato a não ser a contratação direta, como, de fato, ocorreu.

O Ministério Público de Contas pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

É o Relatório.

hcr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

001154/002/10

Preliminar

O Recurso Ordinário encontra-se em termos², tendo sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade de parte e adequação. Portanto, dele conheço.

Mérito

As razões recursais apresentadas pela Origem não lograram êxito em reverter a situação processual.

O caráter emergencial da contratação não ficou claramente demonstrado, tendo em vista que, muito embora se trate de novo mandato, a contratação direta como forma de solucionar a escassez de vagas no cemitério Ana Rosa de Paula, e, ainda, 11 (onze) meses após o início da legislatura, demonstra total falta de planejamento, além de desídia administrativa.

Além disso, a precária situação em comento há muito vinha se arrastando, dando ensejo, inclusive, a Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o que reforça o acerto da decisão.

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso ordinário interposto, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão guerreada.

² Acórdão publicado em 18/10/2013 - fls. 623 e recurso protocolado em 04/11/2013.